

## PETIÇÃO 12.753 DISTRITO FEDERAL

|             |                                |
|-------------|--------------------------------|
| RELATOR     | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES     |
| REQTE.(S)   | : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  |
| ADV.(A/S)   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  |
| REQDO.(A/S) | : PETERSON ROCHA MARTINS       |
| ADV.(A/S)   | : LEVI DE ANDRADE E OUTRO(A/S) |
| AUT. POL.   | : POLÍCIA FEDERAL              |

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado PETERSON ROCHA MARTINS, brasileiro, nascido em 5.3.1981, filho de Luiza Rocha e Osvaldo Martins, inscrito no CPF n. 033.396.549-30, residente na rua Pastor Adolfo Weidmann, n. 2765, bairro Guarituba, Piraraquara/PR, CEP n. 83312-000, as práticas delitivas descritas no art. 286, parágrafo único, e no art. 288, ambos do Código Penal) observadas as regras do concurso de pessoas (art.29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art.69, *caput*, do Código Penal).

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados ao investigado foram os seguintes (eDoc. 25, fls. 166-172v):

#### “Imputação

O Sr. PETERSON ROCHA MARTINS, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de publicações em redes sociais, atos de auxílio moral e material e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. O caso se subsume ao tipo do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

No mesmo contexto, PETERSON ROCHA MARTINS, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, de maneira livre, consciente e voluntária, em

unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, por meio de publicações em redes sociais, atos de auxílio moral e material e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, contribuiu diretamente para o transporte de vinte pessoas que viajaram de Curitiba/PR a Brasília/DF, no intuito de integrar o acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército e participar dos atos antidemocráticos na Capital Federal. O caso se subsume ao tipo do delito de incitação ao crime na forma equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal).

### **Contexto**

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A divulgação do resultado das urnas, em 30.10.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atizando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como em Brasília/DF. Os procedimentos mostravam-se coordenados e articulados contra a democracia.

O acampamento instalado em frente ao Quartel General do Exército em Brasília/DF funcionava como ponto de encontro da associação criminosa que, constituída de maneira estável e perene, ali permaneceu inclusive durante a invasão e

depredação das sedes dos Três Poderes no dia 8.1.2023.

No local, que contava com estrutura básica que incluía atendimento de saúde, gerador de energia e fornecimento de alimentação e água, a associação criminosa incitava a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais. Mensagens espalhadas pelo acampamento em faixas estampavam pedidos de "socorro às Forças Armadas" e intervenção militar. Manifestações com gritos de ordem e marchas, que incitavam a atuação violenta das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, eram públicas e ostensivas.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e pela permanência de tais grupos organizados em redes sociais, acampamentos e bloqueios de rodovias, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Sob o incentivo de palavras de ordem, o coletivo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um

regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito, rompendo com a normalidade democrática, provocando, por meio da violência, a abolição do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

### **O denunciado, especificamente**

A identificação do denunciado decorreu de sua participação ativa no acampamento montado nas proximidades do Comando da 5ª Região Militar do Exército - Forte Pinheirinho, em Curitiba/PR, local reconhecido como ponto de articulação dos movimentos antidemocráticos. A investigação revelou, ainda, que o denunciado divulgava conteúdos que demonstravam apoio à mobilização e, nas publicações, anunciava o transporte de veículos e convocava interessados para integrar caravanas rumo à Capital Federal, o que reforça sua vinculação e engajamento com a empreitada criminosa.

O Relatório de Análise Investigativa NDTT/SPPEA/PGR - 20/2025, que resultou do exame dos dados de georreferenciamento do denunciado, apontou a sua participação, no período de 2.11.2022 e 20.11.2022, nas manifestações registradas no acampamento montado nas proximidades do Comando da 5ª Região Militar do Exército - Forte Pinheirinho, em Curitiba/PR, com o propósito de questionar o resultado das eleições presidenciais de 2022.

No ponto, notícias veiculadas pela imprensa demonstram a estrutura e os fins colimados pelo grupo que se reunia em tal localidade. Conforme noticiado, em 2.11.2022, data em que o

denunciado se encontrava em referido acampamento, revelou que as estruturas montadas na cidade de Curitiba/PR tinham por finalidade pleitear intervenção federal, supostamente amparada pelo art. 142 da Constituição, em razão da insatisfação dos manifestantes com o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Além disso, outra matéria, na mesma data, reiterou o início e a disseminação das manifestações em Curitiba/PR e em outras localidades do Estado. Registrou-se que "com bandeiras do Brasil e vestidos de verde e amarelo, os manifestantes exibiam faixas com mensagens de patriotismo e contra o socialismo. Em alguns casos, pediam intervenção federal, o que é inconstitucional".

As matérias jornalísticas corroboram, portanto, a natureza e o conteúdo das manifestações às quais o denunciado aderiu, evidenciando o apoio público ao discurso antidemocrático promovido pela horda criminoso que incitou e fomentou os atos de afronta ao Estado Democrático. É de se salientar, ainda, que mesmo após os atos antidemocráticos registrados em 8.1.2023, o acampamento integrado pelo denunciado permaneceu ativo e registrou atos de violência contra as forças de Segurança Pública.

A atuação do denunciado não se restringiu à adesão ao acampamento estabelecido em Curitiba/PR. As informações obtidas a partir da extração de seus dados bancários, aliadas às publicações realizadas em suas redes sociais, demonstram que ele também desempenhou papel ativo no suporte ao movimento antidemocrático e na organização de caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento instalado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF.

Nesse sentido, a análise das transações financeiras do investigado, realizada com base no Relatório de Análise

Técnico-Científica n. 22/2025 - AIE/SPPEA/PGR, revelou que Peterson Rocha Martins movimentou, a crédito, entre 1.11.2022 e 10.1.2023, o montante de R\$ 92.816,18, distribuído em diversas transferências bancárias e depósitos em espécie. Tais valores, incompatíveis com a alegada ausência de envolvimento com a logística dos atos, reforçam a hipótese de que o denunciado administrava recursos voltados ao custeio das mobilizações, seja por meio do auxílio à manutenção do acampamento que integrou, ou custeio de caravanas.

As movimentações financeiras a débito corroboram esse cenário. No período compreendido entre 1.12.2022 e 10.1.2023, o denunciado realizou despesas que totalizaram R\$ 51.938,09, dentre as quais se destacam os pagamentos à empresa Rick Costa Turismo (CNPJ 11.451.670/0001-40), atuante no ramo de viagens e transporte. Somente nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022 e 2 de janeiro de 2023, foram efetuadas transações em favor da referida empresa que totalizaram R\$ 2.550,00, circunstância que se alinha à organização de deslocamento de manifestantes para Brasília.

O Sr. Emílio Ricardo Cordeiro da Costa, responsável pela empresa supramencionada, ao prestar declarações à Polícia Federal, informou que o denunciado Peterson Rocha Martins contratou a empresa em dezembro de 2022 para a prestação do serviço de fretamento interestadual de transporte coletivo de passageiros, com viagem a ser realizada no trecho Curitiba/PR Brasília/DF Curitiba/PR. Ressaltou que o serviço contratado foi registrado na autorização de viagem n. 0006218295, emitida pela ANTT em 30.12.2022, bem como que ajustou o valor de seis mil reais pela prestação do serviço, pago por meio de transferência bancária e dinheiro em espécie. O declarante afirmou que Peterson Rocha Martins não participou da viagem, que ficou sob a responsabilidade de Cláudio Souto, um dos passageiros do veículo.

A licença de viagem do veículo efetivamente consta em nome do denunciado. Os dados revelam que o automóvel saiu de Curitiba/PR no dia 30.12.2022 e chegou a Brasília/DF no dia 31.12.2022. O retorno, de acordo com o documento, estava previsto para 2.1.2023, às 23h.

O representante da empresa apresentou, ainda, comprovantes de transferências via Pix, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022, que confirmam a destinação de dois mil reais à conta da contratada pelo denunciado Peterson Rocha Martins.

Importa ressaltar que, nos meses de novembro e dezembro de 2022, o acampamento erigido em Brasília/DF contava com complexa infraestrutura como trios elétricos, carros de som e banheiros químicos que demonstrava, desde já, a intenção de permanência duradoura no local, bem como era adornado com faixas e cartazes de viés intervencionista, conforme detalhado no Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 do Congresso Nacional.

As publicações extraídas das redes sociais do denunciado confirmam a sua atuação na organização de caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento instalado em frente ao Quartel-General do Exército.

Nesse sentido, em uma postagem em seu perfil no Facebook, o denunciado divulgou a oferta de vinte vagas em dois veículos contratados para levar interessados de Curitiba/PR a Brasília/DF. A viagem estava programada para 7 de janeiro de 2023, com pontos de partida nos bairros Pinheirinho e Shopping Curitiba, e retorno previsto para o dia 10.1.2023. O transporte tinha por finalidade conduzir pessoas ao QGEx e viabilizar a participação nos atos de invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. Em uma das publicações, o denunciado afirmou:

\*\*\*Atenção Patriotas\*\*\*

Estaremos saindo com dois ônibus de Curitiba/PR  
rumo a Brasília, neste sábado (07/01).

Temos vinte vagas disponíveis.

Saída Shopping Curitiba 05:30

Saída Pinheirinho: 05:00h

Retorno: Terça-Feira (10/01)

Preço por pessoa R\$ 450,00.

Precisamos de ajuda para pagar os ônibus pra pessoa  
que não pode pagar. Qualquer valor é muito bem vindo.

Pix: [direitaparanapinhais@gmail.com](mailto:direitaparanapinhais@gmail.com)

Por fim, no dia oito de janeiro de 2023, o denunciado, utilizando-se de seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram, publicou imagens retratando os atos de invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto. Nas postagens, o denunciado escreveu "Supremo é o povo" e "História sendo reescrita. Invasão no Congresso parte 4", o que confirma a sua adesão aos fins pretendidos pela horda criminosa que avançou contra as sedes dos Três Poderes.

Ao ser ouvido pela Polícia Federal, o denunciado confirmou a autoria das publicações que resultaram na sua identificação, em que convocava pessoas interessadas em integrar as caravanas com destino ao acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF. Negou ter estado em Brasília/DF no dia oito de janeiro de 2023, uma vez que estava de férias em Bombinhas/SC, de onde

acompanhou as manifestações por meio de grupos de Whats App e publicações em redes sociais, das quais afirma ter extraído as imagens que publicou em suas redes sociais. Ratificou que esteve no Quartel Forte do Pinheirinho, em Curitiba/PR, fazendo filmagens durante a noite por uns vinte dias, em novembro de 2022, para divulgar em suas redes sociais.

Apesar da negativa do denunciado, o conjunto dos elementos de informação aponta que Peterson Rocha Martins, ao convocar pessoas para integrar as caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, bem como ao aderir às manifestações registradas no Quartel Forte do Pinheirinho, em Curitiba/PR, contribuiu e incitou a participação de terceiros nas manifestações que resultaram na invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto. Restou comprovado que o denunciado tinha em sua posse recursos que permitiram o transporte de vinte pessoas em data próxima aos atos de 8.1.2023.

Está demonstrada, portanto, a participação ativa do denunciado na associação criminosa e no financiamento da incitação criminosa, no contexto dos atos antidemocráticos que culminaram na violência de 8.1.2023.”

### **Passo à análise da denúncia.**

## **1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado

Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de

exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas

dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10/04/2023).

Esta Denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências da incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal) imputada ao denunciado é objeto

de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPIES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO**.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a **PETERSON ROCHA MARTINS** na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a Denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Observo, ainda, que há evidente conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

**Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a PETERSON ROCHA MARTINS na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.**

## **2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.**

## PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Denúncia indicou, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas ao acusado, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

*“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ªed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).*

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

*“ é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os*

*que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I). (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).*

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

*“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal. Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP). (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).*

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

**“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa”** (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96; HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95.

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

**“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha”** (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar

– sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia  
– se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, portanto, é possível verificar que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Em conclusão, não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de**

defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

**3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIIS: INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL)**

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria

desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **PETERSON ROCHA MARTINS** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre os dias 22, 23, 24, 25, 27 e 29 de dezembro de 2022 e nos dias 2, 4, 6, 8 e 9 de janeiro de 2023.

O crime imputado ao denunciado está previsto no arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, assim redigidos:

**“Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou **delas contra os poderes constitucionais**, as instituições civis ou a sociedade.”

**Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

A Denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

**“O denunciado, especificamente**

A identificação do denunciado decorreu de sua participação ativa no acampamento montado nas proximidades

do Comando da 5ª Região Militar do Exército - Forte Pinheirinho, em Curitiba/PR, local reconhecido como ponto de articulação dos movimentos antidemocráticos. A investigação revelou, ainda, que o denunciado divulgava conteúdos que demonstravam apoio à mobilização e, nas publicações, anunciava o transporte de veículos e convocava interessados para integrar caravanas rumo à Capital Federal, o que reforça sua vinculação e engajamento com a empreitada criminoso.

O Relatório de Análise Investigativa NDTT/SPPEA/PGR - 20/2025, que resultou do exame dos dados de georreferenciamento do denunciado, apontou a sua participação, no período de 2.11.2022 e 20.11.2022, nas manifestações registradas no acampamento montado nas proximidades do Comando da 5ª Região Militar do Exército - Forte Pinheirinho, em Curitiba/PR, com o propósito de questionar o resultado das eleições presidenciais de 2022.

No ponto, notícias veiculadas pela imprensa demonstram a estrutura e os fins colimados pelo grupo que se reunia em tal localidade. Conforme noticiado, em 2.11.2022, data em que o denunciado se encontrava em referido acampamento, revelou que as estruturas montadas na cidade de Curitiba/PR tinham por finalidade pleitear intervenção federal, supostamente amparada pelo art. 142 da Constituição, em razão da insatisfação dos manifestantes com o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Além disso, outra matéria, na mesma data, reiterou o início e a disseminação das manifestações em Curitiba/PR e em outras localidades do Estado. Registrou-se que "com bandeiras do Brasil e vestidos de verde e amarelo, os manifestantes exibiam faixas com mensagens de patriotismo e contra o socialismo. Em alguns casos, pediam intervenção federal, o que é inconstitucional".

As matérias jornalísticas corroboram, portanto, a natureza

e o conteúdo das manifestações às quais o denunciado aderiu, evidenciando o apoio público ao discurso antidemocrático promovido pela horda criminoso que incitou e fomentou os atos de afronta ao Estado Democrático. É de se salientar, ainda, que mesmo após os atos antidemocráticos registrados em 8.1.2023, o acampamento integrado pelo denunciado permaneceu ativo e registrou atos de violência contra as forças de Segurança Pública.

A atuação do denunciado não se restringiu à adesão ao acampamento estabelecido em Curitiba/PR. As informações obtidas a partir da extração de seus dados bancários, aliadas às publicações realizadas em suas redes sociais, demonstram que ele também desempenhou papel ativo no suporte ao movimento antidemocrático e na organização de caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento instalado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF.

Nesse sentido, a análise das transações financeiras do investigado, realizada com base no Relatório de Análise Técnico-Científica n. 22/2025 - AIE/SPPEA/PGR, revelou que Peterson Rocha Martins movimentou, a crédito, entre 1.11.2022 e 10.1.2023, o montante de R\$ 92.816,18, distribuído em diversas transferências bancárias e depósitos em espécie. Tais valores, incompatíveis com a alegada ausência de envolvimento com a logística dos atos, reforçam a hipótese de que o denunciado administrava recursos voltados ao custeio das mobilizações, seja por meio do auxílio à manutenção do acampamento que integrou, ou custeio de caravanas.

As movimentações financeiras a débito corroboram esse cenário. No período compreendido entre 1.12.2022 e 10.1.2023, o denunciado realizou despesas que totalizaram R\$ 51.938,09, dentre as quais se destacam os pagamentos à empresa Rick Costa Turismo (CNPJ 11.451.670/0001-40), atuante no ramo de

viagens e transporte. Somente nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022 e 2 de janeiro de 2023, foram efetuadas transações em favor da referida empresa que totalizaram R\$ 2.550,00, circunstância que se alinha à organização de deslocamento de manifestantes para Brasília.

O Sr. Emílio Ricardo Cordeiro da Costa, responsável pela empresa supramencionada, ao prestar declarações à Polícia Federal, informou que o denunciado Peterson Rocha Martins contratou a empresa em dezembro de 2022 para a prestação do serviço de fretamento interestadual de transporte coletivo de passageiros, com viagem a ser realizada no trecho Curitiba/PR Brasília/DF Curitiba/PR. Ressaltou que o serviço contratado foi registrado na autorização de viagem n. 0006218295, emitida pela ANTT em 30.12.2022, bem como que ajustou o valor de seis mil reais pela prestação do serviço, pago por meio de transferência bancária e dinheiro em espécie. O declarante afirmou que Peterson Rocha Martins não participou da viagem, que ficou sob a responsabilidade de Cláudio Souto, um dos passageiros do veículo.

A licença de viagem do veículo efetivamente consta em nome do denunciado. Os dados revelam que o automóvel saiu de Curitiba/PR no dia 30.12.2022 e chegou a Brasília/DF no dia 31.12.2022. O retorno, de acordo com o documento, estava previsto para 2.1.2023, às 23h.

O representante da empresa apresentou, ainda, comprovantes de transferências via Pix, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022, que confirmam a destinação de dois mil reais à conta da contratada pelo denunciado Peterson Rocha Martins.

Importa ressaltar que, nos meses de novembro e dezembro de 2022, o acampamento erigido em Brasília/DF contava com complexa infraestrutura como trios elétricos, carros de som e banheiros químicos que demonstrava, desde já,

a intenção de permanência duradoura no local, bem como era adornado com faixas e cartazes de viés intervencionista, conforme detalhado no Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 do Congresso Nacional.

As publicações extraídas das redes sociais do denunciado confirmam a sua atuação na organização de caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento instalado em frente ao Quartel-General do Exército.

Nesse sentido, em uma postagem em seu perfil no Facebook, o denunciado divulgou a oferta de vinte vagas em dois veículos contratados para levar interessados de Curitiba/PR a Brasília/DF. A viagem estava programada para 7 de janeiro de 2023, com pontos de partida nos bairros Pinheirinho e Shopping Curitiba, e retorno previsto para o dia 10.1.2023. O transporte tinha por finalidade conduzir pessoas ao QGEx e viabilizar a participação nos atos de invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. Em uma das publicações, o denunciado afirmou:

\*\*\*Atenção Patriotas\*\*\*

Estaremos saindo com dois ônibus de Curitiba/PR  
rumo a Brasília, neste sábado (07/01).

Temos vinte vagas disponíveis.

Saída Shopping Curitiba 05:30

Saída Pinheirinho: 05:00h

Retorno: Terça-Feira (10/01)

Preço por pessoa R\$ 450,00.

Precisamos de ajuda para pagar os ônibus pra pessoa que não pode pagar. Qualquer valor é muito bem vindo.

Pix: [direitaparanapinhais@gmail.com](mailto:direitaparanapinhais@gmail.com)

Por fim, no dia oito de janeiro de 2023, o denunciado, utilizando-se de seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram, publicou imagens retratando os atos de invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto. Nas postagens, o denunciado escreveu "Supremo é o povo" e "História sendo reescrita. Invasão no Congresso parte 4", o que confirma a sua adesão aos fins pretendidos pela horda criminosa que avançou contra as sedes dos Três Poderes.

Ao ser ouvido pela Polícia Federal, o denunciado confirmou a autoria das publicações que resultaram na sua identificação, em que convocava pessoas interessadas em integrar as caravanas com destino ao acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF. Negou ter estado em Brasília/DF no dia oito de janeiro de 2023, uma vez que estava de férias em Bombinhas/SC, de onde acompanhou as manifestações por meio de grupos de Whats App e publicações em redes sociais, das quais afirma ter extraído as imagens que publicou em suas redes sociais. Ratificou que esteve no Quartel Forte do Pinheirinho, em Curitiba/PR, fazendo filmagens durante a noite por uns vinte dias, em novembro de 2022, para divulgar em suas redes sociais.

Apesar da negativa do denunciado, o conjunto dos elementos de informação aponta que Peterson Rocha Martins, ao convocar pessoas para integrar as caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, bem como ao aderir às manifestações registradas no Quartel Forte do Pinheirinho, em Curitiba/PR, contribuiu e incitou a participação de terceiros nas manifestações que resultaram na

invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto. Restou comprovado que o denunciado tinha em sua posse recursos que permitiram o transporte de vinte pessoas em data próxima aos atos de 8.1.2023.

Está demonstrada, portanto, a participação ativa do denunciado na associação criminosa e no financiamento da incitação criminosa, no contexto dos atos antidemocráticos que culminaram na violência de 8.1.2023.”.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitado artigo do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, se associou criminosamente e incitou movimentos que clamavam por ruptura institucional nos Poderes Constituídos, tendo sua conduta contribuído para o movimento que culminou nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Nas palavras do Ministério Público da União:

“A identificação do denunciado decorreu de sua participação ativa no acampamento montado nas proximidades do Comando da 5ª Região Militar do Exército - Forte Pinheirinho, em Curitiba/PR, local reconhecido como ponto de articulação dos movimentos antidemocráticos. A investigação revelou, ainda, que o denunciado divulgava conteúdos que demonstravam apoio à mobilização e, nas publicações, anunciava o transporte de veículos e convocava interessados para integrar caravanas rumo à Capital Federal, o que reforça sua vinculação e engajamento com a empreitada criminosas.

O Relatório de Análise Investigativa NDTT/SPPEA/PGR -

20/2025, que resultou do exame dos dados de georreferenciamento do denunciado, apontou a sua participação, no período de 2.11.2022 e 20.11.2022, nas manifestações registradas no acampamento montado nas proximidades do Comando da 5ª Região Militar do Exército - Forte Pinheirinho, em Curitiba/PR, com o propósito de questionar o resultado das eleições presidenciais de 2022.

No ponto, notícias veiculadas pela imprensa demonstram a estrutura e os fins colimados pelo grupo que se reunia em tal localidade. Conforme noticiado, em 2.11.2022, data em que o denunciado se encontrava em referido acampamento, revelou que as estruturas montadas na cidade de Curitiba/PR tinham por finalidade pleitear intervenção federal, supostamente amparada pelo art. 142 da Constituição, em razão da insatisfação dos manifestantes com o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Além disso, outra matéria, na mesma data, reiterou o início e a disseminação das manifestações em Curitiba/PR e em outras localidades do Estado. Registrou-se que "com bandeiras do Brasil e vestidos de verde e amarelo, os manifestantes exibiam faixas com mensagens de patriotismo e contra o socialismo. Em alguns casos, pediam intervenção federal, o que é inconstitucional".

As matérias jornalísticas corroboram, portanto, a natureza e o conteúdo das manifestações às quais o denunciado aderiu, evidenciando o apoio público ao discurso antidemocrático promovido pela horda criminoso que incitou e fomentou os atos de afronta ao Estado Democrático. É de se salientar, ainda, que mesmo após os atos antidemocráticos registrados em 8.1.2023, o acampamento integrado pelo denunciado permaneceu ativo e registrou atos de violência contra as forças de Segurança Pública.

A atuação do denunciado não se restringiu à adesão ao

acampamento estabelecido em Curitiba/PR. As informações obtidas a partir da extração de seus dados bancários, aliadas às publicações realizadas em suas redes sociais, demonstram que ele também desempenhou papel ativo no suporte ao movimento antidemocrático e na organização de caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento instalado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF.

Nesse sentido, a análise das transações financeiras do investigado, realizada com base no Relatório de Análise Técnico-Científica n. 22/2025 - AIE/SPPEA/PGR, revelou que Peterson Rocha Martins movimentou, a crédito, entre 1.11.2022 e 10.1.2023, o montante de R\$ 92.816,18, distribuído em diversas transferências bancárias e depósitos em espécie. Tais valores, incompatíveis com a alegada ausência de envolvimento com a logística dos atos, reforçam a hipótese de que o denunciado administrava recursos voltados ao custeio das mobilizações, seja por meio do auxílio à manutenção do acampamento que integrou, ou custeio de caravanas.

As movimentações financeiras a débito corroboram esse cenário. No período compreendido entre 1.12.2022 e 10.1.2023, o denunciado realizou despesas que totalizaram R\$ 51.938,09, dentre as quais se destacam os pagamentos à empresa Rick Costa Turismo (CNPJ 11.451.670/0001-40), atuante no ramo de viagens e transporte. Somente nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022 e 2 de janeiro de 2023, foram efetuadas transações em favor da referida empresa que totalizaram R\$ 2.550,00, circunstância que se alinha à organização de deslocamento de manifestantes para Brasília.

O Sr. Emílio Ricardo Cordeiro da Costa, responsável pela empresa supramencionada, ao prestar declarações à Polícia Federal, informou que o denunciado Peterson Rocha Martins contratou a empresa em dezembro de 2022 para a prestação do

serviço de fretamento interestadual de transporte coletivo de passageiros, com viagem a ser realizada no trecho Curitiba/PR Brasília/DF Curitiba/PR. Ressaltou que o serviço contratado foi registrado na autorização de viagem n. 0006218295, emitida pela ANTT em 30.12.2022, bem como que ajustou o valor de seis mil reais pela prestação do serviço, pago por meio de transferência bancária e dinheiro em espécie. O declarante afirmou que Peterson Rocha Martins não participou da viagem, que ficou sob a responsabilidade de Cláudio Souto, um dos passageiros do veículo.

A licença de viagem do veículo efetivamente consta em nome do denunciado. Os dados revelam que o automóvel saiu de Curitiba/PR no dia 30.12.2022 e chegou a Brasília/DF no dia 31.12.2022. O retorno, de acordo com o documento, estava previsto para 2.1.2023, às 23h.

O representante da empresa apresentou, ainda, comprovantes de transferências via Pix, realizadas nos dias 29 e 30 de dezembro de 2022, que confirmam a destinação de dois mil reais à conta da contratada pelo denunciado Peterson Rocha Martins.

Importa ressaltar que, nos meses de novembro e dezembro de 2022, o acampamento erigido em Brasília/DF contava com complexa infraestrutura como trios elétricos, carros de som e banheiros químicos que demonstrava, desde já, a intenção de permanência duradoura no local, bem como era adornado com faixas e cartazes de viés intervencionista, conforme detalhado no Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 do Congresso Nacional.

As publicações extraídas das redes sociais do denunciado confirmam a sua atuação na organização de caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento instalado em frente ao Quartel-General do Exército.

Nesse sentido, em uma postagem em seu perfil no Facebook, o denunciado divulgou a oferta de vinte vagas em dois veículos contratados para levar interessados de Curitiba/PR a Brasília/DF. A viagem estava programada para 7 de janeiro de 2023, com pontos de partida nos bairros Pinheirinho e Shopping Curitiba, e retorno previsto para o dia 10.1.2023. O transporte tinha por finalidade conduzir pessoas ao QGEx e viabilizar a participação nos atos de invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. Em uma das publicações, o denunciado afirmou:

\*\*\*Atenção Patriotas\*\*\*

Estaremos saindo com dois ônibus de Curitiba/PR  
rumo a Brasília, neste sábado (07/01).

Temos vinte vagas disponíveis.

Saída Shopping Curitiba 05:30

Saída Pinheirinho: 05:00h

Retorno: Terça-Feira (10/01)

Preço por pessoa R\$ 450,00.

Precisamos de ajuda para pagar os ônibus pra pessoa que não pode pagar. Qualquer valor é muito bem vindo.

Pix: [direitaparanapinhais@gmail.com](mailto:direitaparanapinhais@gmail.com)

Por fim, no dia oito de janeiro de 2023, o denunciado, utilizando-se de seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram, publicou imagens retratando os atos de invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto. Nas postagens, o denunciado escreveu "Supremo é o povo" e "História sendo

reescrita. Invasão no Congresso parte 4", o que confirma a sua adesão aos fins pretendidos pela horda criminoso que avançou contra as sedes dos Três Poderes.

Ao ser ouvido pela Polícia Federal, o denunciado confirmou a autoria das publicações que resultaram na sua identificação, em que convocava pessoas interessadas em integrar as caravanas com destino ao acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF. Negou ter estado em Brasília/DF no dia oito de janeiro de 2023, uma vez que estava de férias em Bombinhas/SC, de onde acompanhou as manifestações por meio de grupos de Whats App e publicações em redes sociais, das quais afirma ter extraído as imagens que publicou em suas redes sociais. Ratificou que esteve no Quartel Forte do Pinheirinho, em Curitiba/PR, fazendo filmagens durante a noite por uns vinte dias, em novembro de 2022, para divulgar em suas redes sociais.

Apesar da negativa do denunciado, o conjunto dos elementos de informação aponta que Peterson Rocha Martins, ao convocar pessoas para integrar as caravanas destinadas ao transporte de manifestantes ao acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, bem como ao aderir às manifestações registradas no Quartel Forte do Pinheirinho, em Curitiba/PR, contribuiu e incitou a participação de terceiros nas manifestações que resultaram na invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto. Restou comprovado que o denunciado tinha em sua posse recursos que permitiram o transporte de vinte pessoas em data próxima aos atos de 8.1.2023.

Está demonstrada, portanto, a participação ativa do denunciado na associação criminoso e no financiamento da incitação criminoso, no contexto dos atos antidemocráticos que

culminaram na violência de 8.1.2023.”

**PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a Denúncia, portanto, deve ser recebida contra PETERSON ROCHA MARTINS pela prática dos crimes previstos no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 288, nos termos no artigo 69, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos.**

#### **4. CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra PETERSON ROCHA MARTINS pela prática dos crime previstos nos art. 286, parágrafo único, e no art. 288, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.**

**É o VOTO.**